

Segunda-feira, 24 de Agosto de 2009

I Série
Número 34



BOLETIM OFICIAL

167º ANIVERSÁRIO DA IMPRENSA NACIONAL
24 DE AGOSTO DE 1842 – 24 DE AGOSTO DE 2009

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 44/VII/2009:

Concede ao Governo autorização Legislativa para alterar o Código Aeronáutico de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto.

Lei nº 44/VII/2009:

Altera e adita artigos à Lei nº 25/VII/2008, de 3 de Março, sobre o regime especial para a regularização da situação dos particulares que ocupam terrenos do domínio privado do Estado.

Resolução nº 109/VII/2009:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução nº 110/VII/2009:

Aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao ano económico de 2008.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 26/2009:

Fixa as remunerações do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Marítimo e Portuário.

Resolução nº 27/2009:

Cria a Comissão de Implementação da Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV) nas suas componentes legal, orgânica e operacional e da sua Entidade Certificadora Raiz (ECR-CV).

Resolução nº 28/2009:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar à Câmara Municipal do Paul, um aval no valor de 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos cabo-verdianos) visando garantir uma operação de crédito junto do Banco Comercial do Atlântico.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria nº 30/2009:

Aprova o Regulamento do Palácio do Governo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E DOS RECURSOS MARINHOS:

Portaria nº 31/2009:

Aprova a constituição de uma Empresa Pública Municipal, sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, com a denominação social de ADA, EPM, SARL.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 44/VII/2009

de 24 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para alterar o Código Aeronáutico de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto.

Artigo 2º

Sentido e extensão

1. Com a presente autorização legislativa pretende-se alterar o Código Aeronáutico de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, mantendo as suas principais linhas caracterizadoras, introduzindo-se alterações ao regime vigente, com o sentido e a extensão seguintes:

- a) Alterar alguns dispositivos existentes, com vista à sua melhor aplicação;
- b) Adequar os dispositivos do Código Aeronáutico às normas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), no que respeita:
 - i. À documentação e aos equipamentos obrigatórios a serem transportados nas aeronaves;
 - ii. À aceitação de todas ou parte das funções e obrigações do Estado de matrícula pelo Estado de Cabo Verde;
 - iii. À matéria de fiscalização das actividades aeronáuticas comerciais, nomeadamente, no que concerne ao poder de imobilizar a aeronave sempre que o incumprimento das normas de segurança represente um risco para a segurança de voo, pessoas e bens;
 - iv. À concessão de isenções de aplicação dos regulamentos produzidos pela Autoridade Aeronáutica;
 - v. À busca e salvamento aeronáuticos; e
 - vi. À investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos.
- c) Estabelecer a possibilidade da Autoridade Aeronáutica cancelar, suspender ou restringir o trânsito aéreo em qualquer aeródromo ou aeroporto, sempre que razões de segurança ou emergência o aconselhem e houver urgência na tomada da medida;

- d) Estabelecer uma nova condição para a imobilização de aeronaves por arresto, nomeadamente, para garantir a cobrança de um crédito pelos serviços acessórios ou complementares prestados à actividade da aviação;
- e) Clarificar e determinar novas condições para a emissão, caducidade, suspensão e revogação de licenças administrativas e contratos de concessão;
- f) Eliminar a limitação imposta pelo artigo 177º do Código da Aeronáutica Civil;
- g) Reforçar os poderes da Autoridade Aeronáutica em conformidade com o disposto na Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril;
- h) Estabelecer e adequar o sistema de responsabilidade civil no transporte aéreo às novas exigências da OACI, particularmente, à Convenção de Montreal de 1999, aprovada pela Resolução nº 103/VI/2004, de 21 de Junho;
- i) Consagrar e definir como contra-ordenações as violações aos regulamentos, particularmente, as directivas, ordens e instruções, produzidas pela Autoridade Aeronáutica;
- j) Estabelecer e clarificar a possibilidade da Autoridade Aeronáutica aplicar a sanção acessória de suspensão do exercício da profissão cumulativamente com as coimas no âmbito dos processos de contra-ordenações;
- k) Reforçar a competência da Autoridade Aeronáutica para instaurar os processos por contra-ordenações nos casos de violação dos dispositivos do Código e, particularmente, dos regulamentos, ordens, directivas e instruções.

Artigo 3º

Duração

A autorização concedida pela presente Lei tem a duração de 90 dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

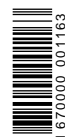
Promulgada em 17 de Agosto de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Agosto de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*



1670000 001163

Lei nº 45/VII/2009

de 24 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Lei nº 25/VII/2008, de 3 de Março

A alínea *a*) do número 1 e o número 3 do artigo 3º, o artigo 4º, o número 1 do artigo 6º, o artigo 7º e respectiva epígrafe, o artigo 8º e respectiva epígrafe, e ainda o artigo 10º e respectiva epígrafe, todos da Lei nº 25/VII/2008, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

Regime especial de regularização

1. (...)

a) Requerer a indemnização, nos termos da lei da expropriação pública em vigor, quando o terreno tenha sido objecto de declaração de utilidade pública de expropriação ou, por qualquer acto de príncipe, tendo em vista a instalação de infra-estruturas colectivas, como a construção de estradas, portos ou aeroportos, o Estado tenha transferido a posse do terreno para si ou para terceiro; ou

b) (...)

2. (...)

3. A actualidade da posse reporta-se à data em que ocorreram os actos referidos na alínea *a*) do número 1 antecedente.

Artigo 4º

Presunção da posse

1. Constitui presunção da posse a que se refere o número 1 do artigo 3º a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Inscrição do terreno na matriz em nome do interessado desde antes de 1971; e

b) Comprovativo de pagamento das contribuições fiscais ou outras relativas ao terreno em qualquer um dos cinco anos que antecederam ao acto a que se refere o número 3 do artigo 3º.

2. A presunção estabelecida no número 1 antecedente não inibe do ónus de comprovar a identificação precisa do terreno, quando as delimitações da mesma não resultem claras da matriz.

3. Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número 1 antecedente consideram-se também interessados os herdeiros habilitados do titular da matriz.

Artigo 6º

Processo gracioso

1. O processo gracioso administrativo é instaurado nos serviços locais do Ministério das Finanças mediante requerimento escrito, dirigido ao Director-Geral do Património do Estado, apresentado até 31 de Julho de 2010.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 7.º

Despacho, notificação e recurso

1. Feitas, quando necessárias, diligências de prova nos termos do número 4 do artigo 6º antecedente, se o Director-Geral do Património do Estado entender não ser de reconhecer a posse ou ser de reconhecê-la apenas sobre certa área inferior à pretendida, assim o dirá em despacho fundamentado e ordenará a notificação imediata do interessado.

2. Do despacho cabe recurso, nos termos gerais de direito, devendo a referência a essa possibilidade constar da notificação referida no número anterior.

3. O recurso relativo ao não reconhecimento de posse sobre certa área não prejudica o andamento do processo quanto à área reconhecida.

Artigo 8.º

Fixação litigiosa do valor da indemnização

1. Se não houver acordo sobre o valor da indemnização, este é apurado pelo processo previsto no Decreto-Legislativo nº 3/2007, de 19 de Julho, sem prejuízo do disposto no número 2 seguinte.

2. Os honorários devidos aos árbitros são suportados pelo Estado, que entretanto deduzirá 30% do total dos mesmos no valor devido ao possuidor, caso o valor proposto seja mantido.

Artigo 10º

Efeitos

Sem prejuízo da necessária comprovação das situações previstas no artigo 15º-A, com o despacho que considere em definitivo o requerente como possuidor do terreno, este pode reclamar quaisquer direitos que lhe assistam nos termos do presente diploma.”

Artigo 2º

Aditamentos à Lei nº 25/VII/2008, de 3 de Março

São aditados um número 3 e um número 4 ao artigo 5º, bem como os artigos 7º-A, 7º-B, 15º-A e 17-A, à Lei nº 25/VII/2008, de 3 de Março, com a redacção seguinte:

“Artigo 5º

Prova da Posse

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)



1 67 0000 001163

2. (...)

3. Se a Câmara Municipal tiver razões para duvidar da posse ou para negá-la, ou se por qualquer razão não conseguir a respectiva confirmação, assim o declara, fundamentando a sua declaração, que deve ser tida em conta no processo decisório da Direcção-Geral do Património do Estado.

4. Se a Câmara Municipal não emitir qualquer declaração num prazo de quarenta e cinco dias após a recepção do requerimento do interessado, este comprova o facto mediante junção do requerimento que dirigiu à Câmara Municipal, perante a Direcção-Geral do Património do Estado, seguindo-se o processo sem a declaração.

Artigo 7º - A

Chamamento de interessados incertos

1. Reconhecida a posse sobre certa área de terreno, a Direcção-Geral do Património do Estado promove a afixação de editais nos serviços públicos locais, nomeadamente nos da Conservatória dos Registos e Câmara Municipal, convidando os interessados incertos que se considerem com quaisquer direitos sobre essa área, sejam exclusivos ou em comunhão com o requerente, a apresentarem, no prazo de trinta dias, perante a repartição local dos serviços de Finanças, reclamação dirigida ao Director-Geral do Património do Estado em que exponham a sua pretensão.

2. Os editais contêm a identificação do requerente e sua qualidade de herdeiro, quando for o caso, a identificação do terreno pelas suas confrontações físicas e pela área e, havendo matriz, o número matricial e o titular daquela.

3. Os editais são concomitantemente anunciados e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no Município da situação do terreno.

4. Recebida a reclamação, o Director-Geral do Património do Estado, se a não indeferir liminarmente por qualquer razão evidente, manda notificar da mesma o requerente, convocando as partes para um encontro de conciliação na Direcção-Geral do Património do Estado em dia e hora marcados, num prazo não superior a trinta dias, a menos que dentro desse período apresentem documento autenticado assinado por ambos, em que cheguem a acordo.

5. No encontro de conciliação o Director-Geral do Património do Estado remete as partes para os meios comuns de defesa dos seus direitos, caso não cheguem a acordo. Havendo acordo, o mesmo consta de auto assinado pelas partes.

Artigo 7º-B

Cálculo e comunicação do valor da indemnização

1. Uma vez reconhecida a posse e determinados os beneficiários do direito à indemnização, se for o caso, o Director-Geral do Património do Estado fixa o valor da indemnização a propor pelo terreno, em conformidade com o laudo pericial baseado no critério estabelecido no

número 1 do artigo 24º do Decreto-Legislativo nº 3/2007, de 19 de Julho e nas normas estabelecidas no Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro, tentando entretanto o máximo de uniformidade possível de valor entre terrenos de uma mesma área.

2. O cálculo da indemnização parte do valor por metro quadrado de terreno, podendo, entretanto, o membro do Governo responsável pela área das Finanças determinar para certas regiões, atentas as circunstâncias, escalões decrescentes de valor por acréscimos de áreas, desde que no global não resulte em nenhum caso indemnização inferior ao valor do laudo pericial referido no número 1 antecedente.

3. O membro do Governo responsável pela área de Finanças pode também, atendendo ao peso global, quantificado ou estimado, das indemnizações a pagar em todo território nacional, ou em certa região específica, estabelecer, por Portaria, que nas indemnizações respeitantes a terrenos de uma certa região o pagamento de montantes indemnizatórios superiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) seja efectuado em prestações.

4. A Portaria a que se refere o número 3 antecedente estabelece o prazo máximo do pagamento das prestações por cada grupo de montantes indemnizatórios, que não pode exceder a cinco anos, bem como as eventuais variações do valor das prestações, conforme as circunstâncias.

5. O interessado é notificado, pessoalmente ou através de seu representante, se o houver, do valor concernente à parcela ou parcelas cuja posse lhe foi reconhecida, com informação expressa da base de cálculo e com a informação de que caso não apresente discordância fundamentada num prazo de 30 dias após notificação, ou antes desse prazo apresente a sua concordância expressa, o valor considera-se aceite.

Artigo 15.º-A

Direitos adquiridos sobre terrenos do Estado

1. O Estado reconhece os direitos adquiridos sobre terrenos do seu domínio privado, ainda que estes se situem fora dos perímetros que venham a ser delimitados nos termos do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, desde que tais direitos tenham sido inscritos na Conservatória do Registo Predial competente até 3 de Março de 2008 e o interessado requeira o reconhecimento, documentando a sua situação no concernente ao disposto nos números 3 e 4 do presente artigo.

2. No caso de o terreno se situar em área da ZDTI, o reconhecimento referido no número 1 antecedente apenas confere ao titular inscrito o direito de receber uma indemnização por expropriação nos termos do presente diploma, com dispensa de prova de posse. Se, porém, outra pessoa tiver demonstrado, ao longo do processo previsto no presente diploma, ser ela quem efectivamente tinha a posse do terreno, a Direcção-Geral do Património do Estado procura harmonizar os dois interesses e, não o conseguindo, envia as partes para os meios comuns de defesa dos seus interesses, sem prejuízo da prossecução do processo.



3. Sempre que, nos casos do número 2 antecedente, a inscrição no registo tiver sido precedida ou sucedida de rectificação de área do terreno pela qual haja sido aumentada em mais de 100% a área inicialmente constante da matriz, o Estado só indemniza pela área constante da matriz.

4. Nos casos do número 3 antecedente, se o terreno não se situar em ZDTI o Estado só reconhece o direito se o interessado requerer o pagamento do preço da área excedentária à da matriz, por preço resultante de avaliação feita nos termos do Decreto-Legislativo nº 3/2007, de 19 de Julho, a menos que a 30 de Julho de 2009 o terreno tenha já sido aproveitado com a construção que o valorize, caso em que o presumido direito é respeitado na parte correspondente ao construído.

5. Sendo a inscrição do direito posterior a 3 de Março de 2008, o interessado requer nos termos do presente diploma, se tiver suficiente fundamento e assim o entender, para evitar a acção judicial do Estado.

Artigo 17º-A

Responsabilidade dos beneficiários perante o Estado e perante terceiros

As pessoas que tenham obtido indemnização ou outro benefício baseados no presente diploma respondem perante o Estado e perante terceiros que tivessem direito ao benefício, em qualquer circunstância em que tenham recebido este indevidamente.”

Artigo 3.º

Reajustamento dos actos

A Direcção-Geral do Património do Estado pratica, de forma expedita, mas segura, os actos que forem mais adequados ao ajustamento às disposições do presente diploma do processo que vem seguindo ao abrigo da Lei nº 25/VII/2008, de 3 de Março, agindo de modo a evitar atrasos a esse processo.

Artigo 4º

Republicação

É republicado em anexo o texto da Lei n.º 25/VII/2008, de 3 de Março, com as alterações e aditamentos constantes do presente diploma.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 17 de Agosto de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Agosto de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 25/VII/2008

de 3 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece um regime especial para regularização da situação dos particulares que ocupam terrenos no domínio privado do Estado e define os casos de admissibilidade de contrapartida por desocupação desses terrenos.

Artigo 2º

Âmbito

1. O presente diploma é exclusivamente aplicável aos terrenos da titularidade do Estado, sujeitos à disciplina do direito privado.

2. O presente diploma não se aplica quando o terreno tenha sido ocupado após a sua afectação ou destinação por lei ou acto administrativo a um fim público ou quando a ocupação seja posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Posse de particulares abrangida pelo Decreto nº 132/71, de 6 de abril

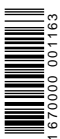
Artigo 3º

Regime especial de regularização

1. Os possuidores actuais de terrenos que não tenham cumprido as formalidades requeridas para a regularização dos seus direitos, e que nos termos do Decreto nº 132/71, de 6 de Abril, preenchiam o requisito de aproveitamento, como se fossem proprietários, numa posse pública, pacífica e contínua de mais de quinze anos, podem:

- a) Requerer indemnização, nos termos da lei da expropriação pública em vigor, quando o terreno tenha sido objecto de declaração de utilidade pública de expropriação ou, por qualquer acto de príncipe, tendo em vista a instalação de infra-estruturas colectivas, como a construção de estradas, portos ou aeroportos, o Estado tenha transferido a posse do terreno para si ou para terceiro; ou
- b) Requerer junto da Direcção Geral do Património do Estado (DGPE) a regularização da sua situação.

2. O requerimento pode, igualmente, ser efectuado por quem tenha sucedido ao possuidor inicial por morte ou



1670000 001163

por negócio entre vivos, mesmo que sem título, desde que as sucessões tenham sido acompanhadas das correspondentes transmissões da posse.

3. A actualidade da posse reporta-se à data em que ocorreram os actos referidos na alínea a) do número 1 antecedente.

Artigo 4º

Presunção da posse

1. Constitui presunção da posse a que se refere o número 1 do artigo 3º a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) A inscrição do terreno na matriz em nome do interessado desde antes de 1971; e
- b) O comprovativo de pagamento das contribuições fiscais ou outras relativas ao terreno em qualquer um dos cinco anos que antecederam ao acto a que se refere o número 3 do artigo 3º;

2. A presunção estabelecida no número 1 antecedente não inibe do ónus de comprovar a identificação precisa do terreno, quando as delimitações da mesma não resultem claras da matriz;

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número 1 consideram-se também interessados os herdeiros habilitados do titular da matriz.

Artigo 5º

Prova da posse

1. Para efeito da prova do exercício da posse, prevista no número 1 do artigo 3º, exercida pessoalmente ou por intermédio de outrem, o interessado deve apresentar:

- a) Declaração do interessado ou do seu procurador, com assinatura reconhecida, de que se encontra ou sucedeu na posse, indicando a causa e as circunstâncias da aquisição do direito;
- b) Declarações escritas com reconhecimento de assinatura de três testemunhas, preferencialmente de terrenos confinantes;
- c) Declaração da Câmara Municipal certificando a veracidade das declarações do requerente, da posse exercida e do aproveitamento económico ou social do terreno.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por aproveitamento económico o conjunto de poderes e actos de fruição e extracção das utilidades económicas que podem proporcionar, nomeadamente, as actividades agrícola, silvícola ou pecuária, susceptíveis de serem desenvolvidas no terreno.

3. Se a Câmara Municipal tiver razões para duvidar da posse ou para negá-la, ou se por qualquer razão não conseguir a respectiva confirmação, assim o declara, fundamentando a sua declaração, que deverá ser tida em conta no processo decisório da Direcção-Geral do Património do Estado.

4. Se a Câmara Municipal não emitir qualquer declaração num prazo de quarenta e cinco dias após a recepção do requerimento do interessado, este comprova o facto mediante junção do requerimento que dirigiu à Câmara Municipal perante a Direcção-Geral do Património do Estado, seguindo-se o processo sem a declaração.

Artigo 6º

Processo gracioso

1. O processo gracioso administrativo é instaurado nos serviços locais do Ministério das Finanças mediante requerimento escrito, dirigido ao Director-Geral do Património do Estado, apresentado até 31 de Julho de 2010.

2. O requerimento deve conter a descrição exacta da localização da área e identificar as confrontações do terreno e sempre que possível das plantações, melhoramentos fundiários, obras e construções existentes no mesmo.

3. O requerimento deve ser acompanhado de certidão matricial, quando exista, e de comprovativos do pagamento, quando exigível, de contribuições fiscais incidentes sobre o terreno.

4. Recebido o requerimento a DGPE deve proceder ao levantamento topográfico do terreno comprovando a área e respectivas confrontações, certificar se existem casos de duplicação total ou parcial de áreas e de pretensões, bem assim ouvir as testemunhas sempre que considerar necessário.

Artigo 7º

Despacho, notificação e recurso

1. Feitas, quando necessárias, diligências de prova nos termos do número 4 do artigo 6º antecedente, se o Director-Geral do Património do Estado entender não ser de reconhecer a posse ou ser de reconhecê-la apenas sobre certa área inferior à pretendida, assim o dirá em despacho fundamentado e ordena a notificação imediata do interessado.

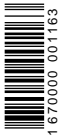
2. Do despacho cabe recurso, nos termos gerais de direito, devendo a referência a essa possibilidade constar da notificação referida no número anterior.

3. O recurso relativo ao não reconhecimento de posse sobre certa área não prejudica o andamento do processo quanto à área reconhecida.

Artigo 7º-A

Chamamento de interessados incertos

1. Reconhecida a posse sobre certa área de terreno, a Direcção-Geral do Património do Estado promove a afixação de editais nos serviços públicos locais, nomeadamente nos da Conservatória dos Registos e Câmara Municipal, convidando os interessados incertos que se considerem com quaisquer direitos sobre essa área, sejam exclusivos ou em comunhão com o requerente, a apresentarem, no prazo de trinta dias, perante a repartição local dos serviços de Finanças, reclamação dirigida ao Director-Geral do Património do Estado em que exponham a sua pretensão.



2. Os editais contêm a identificação do requerente e a sua qualidade de herdeiro, quando for o caso, a identificação do terreno pelas suas confrontações físicas e pela área e, havendo matriz, o número matricial e o titular daquela.

3. Os editais são concomitantemente anunciados e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos do Município da situação do terreno.

4. Recebida a reclamação, o Director-Geral do Património do Estado, se a não indeferir liminarmente por qualquer razão evidente, manda notificar da mesmo o requerente, convocando as partes para um encontro de conciliação na Direcção-Geral do Património do Estado em dia e hora marcados, num prazo não superior a trinta dias, a menos que dentro desse período apresentem documento autenticado assinado por ambos, em que cheguem a acordo.

5. No encontro de conciliação o Director-Geral do Património do Estado remete as partes para os meios comuns de defesa dos seus direitos, caso não cheguem a acordo. Havendo acordo, o mesmo consta de auto assinado pelas partes.

Artigo 7.º-B

Cálculo e comunicação do valor da indemnização

1. Uma vez reconhecida a posse e determinados os beneficiários do direito à indemnização, se for o caso, o Director-Geral do Património do Estado fixa o valor da indemnização a propor pelo terreno, em conformidade com o laudo pericial baseado no critério estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho e nas normas estabelecidas no Decreto-Legislativo n.º 1/2005, de 31 de Janeiro, tentando entretanto o máximo de uniformidade possível de valor entre terrenos de uma mesma área.

2. O cálculo da indemnização parte do valor por metro quadrado de terreno, podendo, entretanto, o membro do Governo responsável pela área das finanças, por Portaria, determinar para certas regiões, atentas as circunstâncias, escalões decrescentes de valor por acréscimos de áreas, desde que no global não resulte em nenhum caso indemnização inferior ao valor do laudo pericial referido no número 1 antecedente.

3. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode também, atendendo ao peso global, quantificado ou estimado, das indemnizações a pagar em todo território nacional, ou em certa região específica, estabelecer, por Portaria, que nas indemnizações respeitantes a terrenos de uma certa região o pagamento de montantes indemnizatórios superiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) seja efectuado em prestações.

4. A Portaria a que se refere o número 3 estabelece o prazo máximo do pagamento das prestações por cada gru-

po de montantes indemnizatórios, que não pode exceder a cinco anos, bem como as eventuais variações do valor das prestações, conforme as circunstâncias.

5. O interessado é notificado, pessoalmente ou através de seu representante, se o houver, do valor concernente à parcela ou parcelas cuja posse lhe foi reconhecida, com informação expressa da base de cálculo e com a informação de que caso não apresente discordância fundamentada num prazo de 30 dias após a notificação, ou antes desse prazo apresente a sua concordância expressa, o valor considera-se aceite.

Artigo 8º

Fixação litigiosa do valor da indemnização

1. Se não houver acordo sobre o valor da indemnização, este é apurado pelo processo previsto no Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho, sem prejuízo do disposto no número 2 seguinte.

2. Os honorários devidos aos árbitros são suportados pelo Estado, que entretanto deduz 30% do total dos mesmos no valor devido ao possuidor, caso o valor proposto seja mantido.

Artigo 9º

Publicidade

O despacho que defira a pretensão do requerente é publicado pela DGPE, no prazo de cinco dias a contar da data da sua notificação, num dos jornais mais lidos do município da situação do terreno, juntando-se ao processo um exemplar da publicação.

Artigo 10º

Efeitos

Sem prejuízo da necessária comprovação das situações previstas no artigo 15º-A, com o despacho que considere em definitivo o requerente como possuidor do terreno este pode reclamar quaisquer direitos que lhe assistam nos termos do presente diploma.

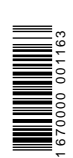
Artigo 11º

Aproveitamento dos actos praticados

1. Sempre que o requerente no âmbito de um procedimento administrativo tenha entregue documentos previstos nos artigos anteriores a uma entidade pública deve dar conhecimento dessa entrega à DGPE, indicando a data e a entidade receptora.

2. Sempre que a DGPE já tenha procedido à prática de actos destinados a individualizar, caracterizar e identificar o terreno em causa, não é aplicável o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 5º, bem como no número 4 do artigo 6º.

3. Sempre que possível, as deficiências do procedimento devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes na DGPE ou em outras entidades ou serviços da Administração Pública.



4. Não sendo possível o suprimento das deficiências nos termos previstos no número anterior, a DGPE comunica este facto ao requerente, por qualquer meio idóneo, para que este, no prazo de quarenta e cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena de o requerimento ser indeferido.

Artigo 12º

Regime supletivo

O Decreto-Legislativo 18/97, de 10 de Novembro, aplica-se subsidiariamente em tudo o que não esteja expressamente previsto neste capítulo.

CAPÍTULO III

Posse de particulares não abrangidos pelo Decreto nº 132/71, de 6 de abril

Secção I

Posse anterior a 1969

Artigo 13º

Posse iniciada antes de 1969

1. O disposto no número 1 do artigo 3º é igualmente aplicável aos possuidores actuais de terrenos cuja posse tenha tido início antes de 1969 mas que não preenchiam o requisito temporal de posse contínua por mais de 15 anos à data do Decreto nº 132/71.

2. A prova da posse é feita nos termos estabelecidos no artigo 5º, seguindo-se a tramitação prevista nos artigos 6º a 11º do presente diploma.

Secção II

Posse com início posterior a 1969

Sub-Secção I

Posse com início posterior a 1969 de terreno não qualificado, classificado ou afectado a interesse público

Artigo 14º

Posse iniciada depois de 1969

1. Os possuidores de terrenos cuja posse tenha tido início depois de 1969 podem requerer aos Serviços da Repartição de Finanças da área de situação do terreno, declaração de não oposição ao registo dos mesmos.

2. A declaração é emitida quando estejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Comprovação por parte do requerente da posse pública, pacífica e contínua de mais de quinze anos, completada antes de 1997;
- b) A não qualificação, classificação ou afectação do terreno à prossecução de um interesse público;
- c) Pagamento do preço ou fixação de acordo de pagamento com a DGPE.

3. O requerimento deve ser instruído com a informação prevista no número 2 do artigo 6º e bem assim do pedido de pagamento em prestações quando o possuidor optar por esta modalidade.

4. A prova da posse é feita nos termos estabelecidos no artigo 5º, seguindo-se a tramitação prevista nos artigos 6º a 11º do presente diploma.

Artigo 15º

Tramitação

1. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo anterior, a DGPE deve calcular o valor actual do terreno, atendendo às suas características, à área real ocupada, ao aproveitamento económico desenvolvido pelo requerente, bem como ao interesse público em facilitar o acesso à propriedade.

2. Sobre esse valor é aplicável um coeficiente de desvalorização igual à inflação anual, por cada ano de ocupação.

3. A DGPE deve, no prazo de 60 dias, fixar o preço e o valor das prestações mensais e sucessivas e notificar o requerente para proceder à liquidação ou à assinatura do acordo.

Artigo 15.º - A

Direitos adquiridos sobre terrenos do Estado

1. O Estado reconhece os direitos adquiridos sobre terrenos do seu domínio privado ainda que estes se situem fora dos perímetros que venham a ser delimitados nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 2 de Junho, desde que tais direitos tenham sido inscritos na Conservatória do Registo predial competente até 3 de Março de 2008 e o interessado requeira o reconhecimento, documentando a sua situação no concernente ao disposto nos números 3 e 4 do presente artigo.

2. No caso de o terreno se situar em área da ZDTI, o reconhecimento referido no número 1 antecedente apenas confere ao titular inscrito o direito de receber uma indemnização por expropriação nos termos do presente diploma, com dispensa de prova de posse. Se, porém, outra pessoa tiver demonstrado, ao longo do processo previsto no presente diploma, ser ela quem efectivamente tinha a posse do terreno, a Direcção-Geral do Património do Estado procura harmonizar os dois interesses e, não o conseguindo, envia as partes para os meios comuns de defesa dos seus interesses, sem prejuízo da prossecução do processo.

3. Sempre que, nos casos do número 2 antecedente, a inscrição no registo tiver sido precedida ou sucedida de rectificação de área do terreno pela qual haja sido aumentada em mais de 100% a área inicialmente constante da matriz, o Estado só indemniza pela área constante da matriz.



4. Nos casos do número 3 antecedente, se o terreno não se situar em ZDTI o Estado só reconhece o direito se o interessado requerer o pagamento do preço da área excedentária à da matriz, por preço resultante de avaliação feita nos termos do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho, a menos que a 30 de Julho de 2009 o terreno tenha já sido aproveitado com construção que o valorize, caso em que o presumido direito é respeitado na parte correspondente ao construído.

5. Sendo a inscrição do direito posterior a 3 de Março de 2008, o interessado requer nos termos do presente diploma, se tiver suficiente fundamento e assim o entender, para evitar a acção judicial do Estado.

Sub-Secção II

Ocupação com início posterior a 1969 de terreno qualificado, classificado ou afectado a interesse público

Artigo 16º

Contrapartida por desocupação

1. Nos casos previstos no artigo 14º quando se verifique que o terreno esteja qualificado, classificado ou afectado á prossecução de um interesse público e nomeadamente que o mesmo foi declarado de utilidade pública, o terreno deve ser desocupado em prazo a estabelecer pela DGPE.

2. Quando a ocupação tenha durado por mais de 15 anos, pode a DGPE estabelecer uma contrapartida pela desocupação calculada com base no valor fundiário á data da declaração de utilidade pública e que em caso algum pode ultrapassar 60% do valor fixado ou arbitrado para a expropriação de terrenos decorrentes da citada declaração.

3. O período pelo qual perdurou a ocupação deve ser comprovado aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 5º.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17º

Falsas declarações

A omissão ou a prestação de falsas declarações é punível nos termos do artigo 234º do Código Penal sem prejuízo da responsabilidade civil que ao caso couber.

Artigo 17º-A

Responsabilidade dos beneficiários perante o Estado e perante terceiros

As pessoas que tenham obtido indemnização ou outro benefício baseados no presente diploma respondem perante o Estado e perante terceiros que tivessem direito ao benefício, em qualquer circunstância em que tenham recebido este indevidamente.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 15 de Fevereiro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Fevereiro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 109/VII/2009

de 24 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. David Hopffer do Cordeiro Almada, PAICV
2. Moisés Gomes Monteiro, MPD
3. José Manuel Afonso Sanches, PAICV
4. Felipe Baptista Gomes Furtado, MPD
5. Pedro Amante de Ramiro Furtado, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de Julho de 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 110/VII/2009

de 24 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

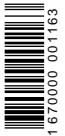
Artigo único

É aprovada a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao exercício do ano económico de 2008, cujos texto e mapas se publicam em anexo.

Aprovada em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.



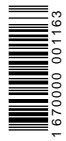
CONTA DE GERÊNCIA
Modelo nº 2

Gerência de 01/01/08 a 31/12/08

DÉBITO	Importâncias		Código	CREDITO	Importâncias	
	Parcial	Total			Parcial	Total
Saldo da Gerência anterior		69.181.918,99				
De receitas Orçamentais	68.868.334,99					
Em cofre	7.884,00					
De descontos não entregues	305.700,00					
Receita do Estado	305.700,00					
Operações de tesouraria	0,00					
De Receitas orçamentais		532.674.016,00				
Dotação inscrita no O. E.			3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	148.335.599,00	
			3.01.01.02	Pessoal do quadro da Assembleia Nacional	75.910.689,00	
			3.01.01.03	Pessoal Contratado	20.699.316,00	
			3.01.01.04	Gratificação - Seguranças do Sr Presidente	60.000,00	
			3.01.01.05	Subsídios certos e permanentes	17.713.893,00	
			3.01.01.06	Despesas de representação	1.470.580,00	
		2.323.395,00	3.01.02.01	Gratificações eventuais	30.000,00	
	775.050,00		3.01.02.02	Horas extraordinárias	4.538.480,00	
Entrada de F. Extra-Orçamentais	1.230.000,00		3.01.02.03	Alimentação e alojamento	829.099,00	
Aluguer de salas	0,00		3.01.02.04	Subsídio de instalação	1.677.350,00	
Motel	158.345,00		3.01.02.05	Subsídio de Reintegração	0,00	
Alienação de mobiliários	0,00		3.01.03.01	Encargos com saúde	6.901.963,00	
Venda Constituição e Pro. Ind. Nac.	160.000,00		3.01.03.02	Abono de família	521.000,00	
Publicação			3.01.03.03	Contribuição da A.N. p/ Previdência Social	6.005.224,00	
Depósito		95.864,00	3.01.03.04	Seguros Acidentes no trab. e doença Prof.	0,00	
Devolução			3.01.03.90	Encargos de Segurança Social diversas	0,00	
			3.01.04.00	Encargos Provisionais com Pessoal	0,00	
			3.02.03.02	Produtos alimentares	0,00	
			3.02.03.03	Roupa e calçado	1.825.461,00	
			3.02.03.04	pequenos equipamentos	0,00	
			3.02.03.90	produtos e pequenos equipamentos diversos	4.678.967,00	
A transportar		604.275.193,99		A transportar		291.197.621,00

Mod-nº3
MAPA COMPARATIVO

Entre a receita orçada e a paga
no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano 2008



Classificação Orçamental	Designação da receita	Orçamento inicial	Orçamento final (1)	Receita Cobrada(2)	Diferenças (2)-(1)	
					Para mais	Para menos
	Receitas ordinárias					
	Receitas correntes					
	Saldo que transita do exercício anterior	17.942.360,00	17.942.360,00	17.942.360,00	0,00	
	Receita extraordinária	1.000.000,00	1.000.000,00	2.323.395,00	1.323.395,00	
	Dotação inscrita no O. E	512.245.205,00	512.245.205,00	512.245.205,00	0,00	0,00
	Devolução			95.864,00	95.864,00	
					0,00	
					0,00	
	Receitas Capitais					
	Saldo que transita do exercício anterior	46.964.852,00	46.964.852,00	51.239.558,99	4.274.706,99	
	Rendimento de bens próprios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Dotação Inscrita no O.E.	29.375.148,00	29.375.148,00	20.428.811,00	0,00	8.946.337,00
					0,00	
	Totais	607.527.565,00	607.527.565,00	604.275.193,99	5.693.965,99	8.946.337,00

Mod-nº4

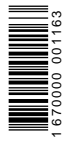
MAPA COMPARATIVO

Entre a despesa orçada e a paga
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Classific. Orçamental	Descrição da despesas	Orçamento inicial	Orçamento final	Despesa realizada	Diferença	
					Para mais	Para menos
3,01,01,01	Pessoal do Quadro Especial	155.827.644,00	148.335.599,00	148.335.599,00		0,00
3,01,01,02	Pessoal do Quadro	81.618.258,00	75.910.689,00	75.910.689,00		0,00
3,01,01,03	Pessoal Contratado	21.277.692,00	20.699.316,00	20.699.316,00		0,00
3,01,01,04	Gratificação Permanente	90.000,00	60.000,00	60.000,00		0,00
3,01,01,05	Subsídio Permanente	15.933.180,00	17.713.893,00	17.713.893,00		0,00
3,01,01,06	Despesas de Representação	1.428.000,00	1.470.580,00	1.470.580,00		0,00
3,01,02,01	Gratificações variáveis ou eventuais	30.000,00	30.000,00	30.000,00		0,00
3,01,02,02	Horas Extraordinárias	3.712.015,00	4.538.480,00	4.538.480,00		0,00
3,01,02,03	Alimentação e Alojamento	3.000.000,00	829.099,00	829.099,00		0,00
3,01,02,04	Subsídio de instalação	500.000,00	1.677.350,00	1.677.350,00		0,00
3,01,02,05	Subsídio de Reintegração	0,00	0,00	0,00		0,00
3,01,02,90	Remunerações variáveis diversas	500.000,00	0,00	0,00		0,00
3,01,03,01	Encargos com a Saúde	6.000.000,00	6.901.963,00	6.901.963,00		0,00
3,01,03,02	Abono de Família	513.600,00	521.000,00	521.000,00		0,00
3,01,03,03	Contribuição para Segurança Social	6.000.000,00	6.005.224,00	6.005.224,00		0,00
3,02,03,90	Encargos de Segurança Social Diversas	0,00	0,00	0,00		0,00
3,01,04,01	Aumento Salarial	3.567.747,00	0,00	0,00		0,00
3,01,04,02	Recrutamento e nomeação	2.925.972,00	0,00	0,00		0,00
3,01,04,03	Progressões	1.064.284,00	0,00	0,00		0,00
3,01,04,04	Reclassificações	217.992,00	0,00	0,00		0,00
3,01,04,06	Promoções	1.170.342,00	0,00	0,00		0,00
3,02,03,03	Roupa e Calçados	1.459.130,00	1.825.461,00	1.825.461,00		0,00
3,02,03,90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	3.500.000,00	4.678.967,00	4.678.967,00		0,00
3,03,01,00	Água	11.000.000,00	10.415.778,00	10.415.778,00		0,00
3,03,02,00	Electricidade	15.000.000,00	21.547.221,00	21.547.221,00		0,00
3,03,03,00	Combustível e lubrificante	13.750.000,00	16.945.766,00	16.945.766,00		0,00
3,03,04,00	Conservação e manutenção	4.500.000,00	6.560.054,00	6.560.054,00		0,00
3,03,05,00	Equipamentos de desgaste rápido	1.500.000,00	1.119.750,00	1.119.750,00		0,00

Classific. Orçamental	Descrição da despesas	Orçamento inicial	Orçamento final	Despesa realizada	Diferença	
					Para mais	Para menos
3,03,06,00	Consumo de Secretaria	8.000.000,00	7.854.661,00	7.854.661,00		0,00
3,03,07,00	Rendas e alugueres	3.000.000,00	6.817.346,00	6.817.346,00		0,00
3,03,08,00	Representação de serviços	2.000.000,00	766.447,00	766.447,00		0,00
3,03,09,00	Comunicação	35.056.545,00	34.166.700,00	34.166.700,00		0,00
3,03,10,00	Seguros	6.770.732,00	2.456.179,00	2.456.179,00		0,00
3,03,11,00	Vigilância e segurança	6.161.700,00	6.757.524,00	6.757.524,00		0,00
3,03,12,00	Assistencia Técnica	250.000,00	0,00	0,00		0,00
3,03,13,00	Deslocação e Estadia	61.000.000,00	61.191.445,00	61.191.445,00		0,00
3,03,14,00	Limpeza higiene e conforto	11.540.000,00	13.084.637,00	13.084.637,00		0,00
3,03,15,00	Formação	4.000.000,00	4.464.762,00	4.464.762,00		0,00
3,03,90,00	Outros fornecimento e serviço externo	11.839.332,00	24.575.627,00	24.575.627,00		0,00
3,05,01,01	Comissão nacional de eleição	0,00	0,00	0,00		0,00
3,05,01,02	Conselho Comunicação Social	2.000.000,00	1.774.146,00	1.774.146,00		0,00
3,05,01,03	Provedor de justiça	15.000.000,00	4.978.209,00	0,00		-4.978.209,00
3,05,04,01	Quotas a organização internacional	3.245.000,00	637.450,00	637.450,00		0,00
3,05,04,90	Outras Transferencia para exterior	600.000,00	0,00	0,00		0,00
3,07,03,00	Indemnização	0,00	0,00	0,00		0,00
3,07,90,00	Outras despesas	4.638.400,00	5.227.860,00	5.227.860,00		0,00
4,01,03,00	Habituação	1.000.000,00	1.463.477,00	1.463.477,00		0,00
4,01,04,00	Edifícios	22.340.000,00	8.235.563,00	8.235.563,00		0,00
4,01,05,00	Maquinaria e Equipamento	9.500.000,00	27.831.814,00	27.831.814,00		0,00
4,01,07,00	Equipamento de carga e transporte	36.000.000,00	43.600.000,00	43.600.000,00		0,00
4,01,08,00	Equipamento Administração	2.500.000,00	3.857.528,00	3.857.528,00		0,00
4,42,90,00	Outroas imobilizações corpóreas	5.000.000,00	0,00	0,00		0,00
	TOTAL	607.527.565,00	607.527.565,00	602.549.356,00		-4.978.209,00



Mod-nº5
CONTA DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO
 Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano 2008


ENTRADAS	Importância		SAÍDAS	Importâncias	
	Parcial	Total		Parcial	Total
Saldo da Gerência Anterior	69.181.918,99	69.181.918,99			
Entrada de Fundos			Saídas de Fundos		
Receitas orçamentais	532.674.016,00	532.674.016,00	Despesas Orçamentais	602.549.356,00	602.549.356,00
Fundos extra-orçamentais	2.323.395,00	2.323.395,00	Fundos Extra-orçamentais		
Devoluções	95.864,00	95.864,00	Descontos Entregues	59.297.832,00	59.297.832,00
Descontos Efectuados			Receita do Estado	54.347.956,00	54.347.956,00
Receitas do Estado	54.086.671,00	59.036.547,00	Operações de Tesouraria	4.949.876,00	4.949.876,00
Operações de Tesouraria	4.949.876,00		Saldo para a Gerência Seguinte		1.464.552,99
TOTAL		663.311.740,99	TOTAL		663.311.740,99

Mod-12

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE DESPESAS (PESSOAL)

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Classificação Orçamental	Designação da rubrica
3.01,01,01	Pessoal do quadro especial
3.01,01,02	Pessoal do quadro
3.01,01,03	Pessoal contratado
3.01,01,04	Gratificação permanentes
3.01,01,05	Subsídios permanentes
3.01,01,06	Despesas de representação
3.01,02,01	Gratificações eventuais
3.01,02,02	Horas extraordinárias
3.01,02,03	Alimentação e alojamento
3.01,02,04	Subsídios de instalação
3.01,02,05	Subsídio de reintegração
3.01,03,01	Encargos com a saúde
3.01,03,02	Abono de família
3.01,03,03	Contribuição para a Segurança Social
3.01,04,00	Encargos previsionais com o pessoal

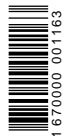
Descontos efectuados	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
IUR (vencimentos)	3.186.628	3.023.780	3.046.236	3.106.605	3.087.090	3.030.252	3.129.484	3.060.148	3.107.917	3.081.124	3.112.428	3.105.603	37.077.295
TSU 8%	1.306.268	1.303.794	1.315.858	1.320.045	1.317.472	1.287.387	1.312.904	1.295.970	1.306.152	1.309.124	1.322.594	1.327.205	15.724.773
Compensação reforma	8.976	8.973	8.973	8.973	8.973	7.404	6.260	6.260	5.102	5.102	5.102	5.102	85.200
Imposto Diversos (IUR)	16.075	85.505	56.647	121.611	69.269	52.408	77.421	86.303	136.496	108.115	130.552	124.342	1.064.744
Imposto Selo	1.122	7.097	6.443	7.926	8.344	10.239	11.179	12.696	20.631	13.418	17.042	18.522	134.659
Total Receita do Estado	4.519.069	4.429.149	4.434.157	4.565.160	4.491.148	4.387.690	4.537.248	4.461.377	4.576.298	4.516.883	4.587.718	4.580.774	54.086.671

Caixa Económica C.V.	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	434.328
Previdência Social	253.794	240.829	244.294	261.712	257.913	259.885	269.741	273.943	272.475	263.030	261.413	274.381	3.133.410
Descontos Reforma BCA	11.560	11.560	11.560	11.560	11.560	5.440	0	0	0	0	0	0	63.240
Serviço A. Social da POP	1.527	1.527	1.490	1.490	1.490	1.490	1.490	1.490	1.490	1.490	1.490	1.490	17.954
Sindicato sindetap	314	314	314	333	333	333	333	333	333	333	333	333	3.939
Sindicato staps	6.472	6.472	6.472	6.539	6.539	6.539	6.539	6.539	6.539	6.539	6.539	6.539	78.267
Renda de casa	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	54.000
Descontos judiciais	95.014	95.014	99.014	99.014	99.014	92.712	110.386	106.386	92.706	91.826	91.826	91.826	1.164.738
Total Operações de Tesouraria	409.375	396.410	403.838	421.342	417.543	407.093	429.183	429.385	414.237	403.912	402.295	415.263	4.949.876

Mod-nº 13

Assembleia Nacional
Conselho de Administração
 Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Classific. Orçamental	Descrição da despesas	Nº de pasta
3,01,01,01	Pessoal do Quadro Especial	1
3,01,01,02	Pessoal do Quadro	1
3,01,01,03	Pessoal Contratado	1
3,01,01,04	Gratificação Permanente	1
3,01,01,05	Subsidio Permanente	1
3,01,01,06	Despesas de Representação	1
3,01,02,01	Gratificações variáveis ou eventuais	1
3,01,02,02	Horas Extraordinárias	1
3,01,02,03	Alimentação e Alojamento	5
3,01,02,04	Subsidio de instalação	1
3,01,02,05	Subsidio de Reintegração	0
3,01,02,90	Remunerações variáveis diversas	0
3,01,03,01	Encargos com a Saúde	3
3,01,03,02	Abono de Família	1
3,01,03,03	Contribuição para Segurança Social	1
3.62.03.90	Encargos de Segurança Social Diversas	0
3,01,04,01	Aumento Salarial	0
3,01,04,02	Recrutamento e nomeação	0
3,01,04,03	Progressões	0
3,01,04,04	Reclassificações	0
3,01,04,06	Promoções	0
3,02,03,03	Roupa e Calçados	1
3,02,03,90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	1
3,03,01,00	Água	2
3,03,02,00	Eletricidade	1
3,03,03,00	Combustivel e lubrificante	3
3,03,04,00	Conservação e manutenção	3
3,03,05,00	Equipamentos de desgaste rápido	1
3,03,06,00	Consumo de Secretaria	1
3,03,07,00	Rendas e alugueres	1
3,03,08,00	Representação de serviços	1
3,03,09,00	Comunicação	7
3,03,10,00	Seguros	1
3,03,11,00	Vigilância e segurança	1
3,03,12,00	Assistencia Técnica	1
3,03,13,00	Deslocações e Estadia	16
3,03,14,00	Limpeza higiene e conforto	1
3,03,15,00	Formação	1
3,03,90,00	Outros fornecimento e serviço externo	9
3,05,01,01	Comissão nacional de eleição	1
3,05,01,02	Conselho Comunicação Social	1
3,05,01,03	Provedor de justiça	0
3,05,04,01	Quotas a organização internacional	1
3,05,04,90	Outras Trasferencia para exterior	0
3,07,03,00	Indemnização	0
3,07,90,00	Outras despesas	2
4,01,03,00	Habitação	1
4,01,04,00	Edifícios	1
4,01,05,00	Maquinaria e Equipamento	2
4,01,07,00	Equipamento de carga e transporte	0
4,01,08,00	Equipamento Administração	0
4,42,90,00	Outroas imobilizações corpóreos	1



**RELAÇÃO DAS GUIAS DE ENTREGA DE DESCONTOS
RECEITAS DO ESTADO**

Mod-nº14

Gerência de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

MÊS	IUR VENCIMENTO	IUR DIVERSOS	TSU/8%	COMP. REFORMA	IMPOSTO DE SELO	TOTAL
Janeiro	3.186.628,00	0,00	1.306.276,00	8.976,00	0,00	4.501.880,00
Fevereiro	3.023.780,00	0,00	0,00	8.973,00	0,00	3.032.753,00
Março	0,00	101.215,00	1.303.808,00	0,00	8.219,00	1.413.242,00
Abril	6.152.841,00	56.647,00	2.635.905,00	17.946,00	6.443,00	8.869.782,00
Maio	0,00	256.179,00	0,00	0,00	27.016,00	283.195,00
Junho	3.087.090,00	66.302,00	1.317.475,00	8.973,00	8.137,00	4.487.977,00
Julho	6.159.736,00	182.958,00	2.600.301,00	13.664,00	19.509,00	8.976.168,00
Agosto	3.060.148,00	77.421,00	0,00	6.260,00	11.179,00	3.155.008,00
Setembro	3.107.917,00	86.303,00	1.295.972,00	5.102,00	12.696,00	4.507.990,00
Outubro	3.081.124,00	138.896,00	2.615.280,00	5.102,00	20.575,00	5.860.977,00
Novembro	3.112.428,00	91.154,00	0,00	5.102,00	13.057,00	3.221.741,00
Dezembro	3.105.603,00	242.678,00	2.649.799,00	5.102,00	34.061,00	6.037.243,00
Totais	37.077.295,00	1.299.753,00	15.724.816,00	85.200,00	160.892,00	54.347.956,00

Mod-nº15

**RELAÇÃO DAS GUIAS DE ENTREGA DE DESCONTOS
OPERAÇÕES DE TESOURARIA**

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Nº de Guia	Importância dos Descontos								TOTAL
	Caixa Económica	Prov. Social	Descontos Reforma BCA	Desc. Judic.	Renda. Casa	Sindicato Sindetap	Sindicato Stap	Quota Apoio Social	TOTAL
2008	434.328	3.133.410	63.240	1.164.738	54.000	3.939	78.267	17.954	
TOTAL	434.328	3.133.410	63.240	1.164.738	54.000	3.939	78.267	17.954	4.949.876

Mod nº16

**RELAÇÃO DOS BENS CAPITAIS ADQUIRIDOS
DURANTE A GERÊNCIA**

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Classificação Económica	Descrição	Importância	Observações
4,01,03,00	Habitação	1.463.477,00	
4,01,04,00	Edifícios	8.235.563,00	
4,01,05,00	Maquinaria e equipamentos	27.831.814,00	
4,01,07,00	Equipamentos de carga e transporte	43.600.000,00	
4,01,08,00	Equipamentos Administrativos	3.857.528,00	
4,42,90,00	Outros imobilizações corpóreas	0,00	
	TOTAL	84.988.382,00	

Mod-nº 18

RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS

Gerência de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Cargo ou Função	Nome	Morada	Período de
1º Vice-Presidente da Assembleia Nacional	Júlio Lopes Correia	Praia	01/01/08 a 31/12/08
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional	Eduardo Monteiro	Praia	01/01/08 a 31/12/08
Deputado do Partido Africano da Independência de C. V.	António Pedro Duarte	Praia	01/01/08 a 31/12/08
Deputado do Movimento para a Democracia	João Medina	Praia	01/01/08 a 31/12/08
Secretário -Geral da Assembleia Nacional	Eutrópio Lima da Cruz	Praia	01/01/08 a 31/12/08
Director dos Serviços Administrativos e Financeiros	Sandra Lopes Delgado	Praia	01/01/08 a 31/12/08
Representante dos trabalhadores da AN	José Domingos Furtado	Praia	01/01/08 a 31/12/08

FUNCIONÁRIOS E AGENTES QUE PROGREDIRAM

Nº	Nome	Categoria	Refª	Esc	Situação	Visto T.C.	B. Oficial	Efeito
1	Antoinete Pedrovna Lopes	técnica parlamentar de 1ª classe	14	C	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
2	Arlinda Marcelina Silva Costa Pires	técnica parlamentar de 1ª classe	14	C	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
3	Avelino Sanches Pires	técnico parlamentar de 2ª classe	13	B	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
4	Inês Tavares Fernandes	técnica parlamentar de 3ª classe	12	C	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
5	Arceolinda Monteiro Ramos	redactora de 2ª classe	13	B	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
6	Sérgio Soares da Costa	redactor de 2ª classe	13	B	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
7	Arcangela da Moura Moreira	secretária parlamentar principal	9	H	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
8	Lúisa Helena Lopes de Barros	secretária parlamentar principal	9	G	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
9	Mérita Silva do Rosário	secretária parlamentar 2ª classe	7	F	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
10	Maria Livramento Pina Mendes	secretária parlamentar 2ª classe	7	B	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
11	José Aguinaldo Carvalho Silva	secretário parlamentar 2ª classe	7	C	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
12	Constantino Tavares	electricista	7	E	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
13	Henrique Ribeiro Correia	operador de equipamentos	5	E	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
14	Carlos Lopes da Moura	canalizador	5	E	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
15	Antonino Tavares Varela	condutor auto pesado	4	C	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
16	Zenaida Maria dos Santos Alfama Tavares	escriturária dactilógrafa	2	E	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
17	João Francisco Monteiro	auxiliar protocolo	2	E	progressão	isento	nº15/08	01-04-2008
18	Aulana Correia Nunes de Pina	telefonista	2	D	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
19	Amancio Moreno Semedo	recepcionista	2	F	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
20	Maria de Fátima Varela	ajudante serviços Gerais	1	E	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
21	João José Delgado	ajudante serviços Gerais	1	D	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
22	Izídio Vaz Fernandes	guarda	1	H	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
23	Manuel Antonio Veiga	guarda	1	G	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
24	Maria Elsa Ramos Silva	técnica parlamentar 2ª classe	13	F	progressão	isento	nº13/08	01-04-2008
25	Jorge Isaiás Silva Garcia	redactor de 1ª classe	14	C	progressão	isento	nº8/08	27-02-2008
26	Luís Filipe da Silva	técnico parlamentar principal	15	E	progressão	isento	nº16/08	23-02-2008
27	João Aqueleu Jenner Barbosa Amado	técnico parlamentar 1ª classe	14	D	progressão	isento	nº44/08	19-11-2008

Funcinários que foram promovidos

Nº	Nome	Categoria	Refª	Esc	Situação	Visto T.C.	B. Oficial
1	Susete Soares Moniz	técnica parlamentar 2ª classe	13	C	promoção	Isento	nº8/08
2	Joaquim Augusto Gomes	técnico parlamentar 1ª classe	14	B	promoção	Isento	nº8/08
3	Albertina da Cruz da Graça	técnica parlamentar principal	15	C	promoção	Isento	nº8/08
4	Sandra Monica timas Lopes Delgado	técnica parlamentar 1ª classe	14	B	promoção	Isento	nº8/08
5	Maria Rosa Semedo Carvalho Vasconcelos	técnica parlamentar de 3ª classe	12	C	promoção	Isento	nº12/08
6	Maria de Fátima Lima Duarte	técnica parlamentar de 1ª classe	14	E	promoção	Isento	nº17/08
7	Maria Isabel conceição Pereira da S. Tavares	secretária parlamentar de 2ª classe	7	B	promoção	Isento	nº21/08
8	Manuel Olivio Teixeira	secretário parlamentar de 2ª classe	7	E	promoção	Isento	nº21/08
9	Maria de Fátima Conceição Ramos Tavares	secretária parlamentar de 2ª classe	7	F	promoção	Isento	nº21/08
10	Maria Monserrate Aires Cruz	técnica paralarmentar de 2ª classe	13	C	promoção	Isento	nº22/08
11	Sergio Soares da Costa	redactor 1ª classe	14	B	promoção	Isento	nº31/08
12	Arceolinda Monteiro Ramos	redactora 1ª classe	14	B	promoção	Isento	nº31/08
13	José Domingos Furtado	redactor 1ª classe	14	B	promoção	Isento	nº31/08
14	José Aguinaldo Carvalho Silva	secretário parlamentar de 1ª classe	8	C	promoção	Isento	nº34/08
15	Maria Livramento Pina Mendes	secretária parlamentar de 1ª classe	8	B	promoção	Isento	nº34/08
16	Verónica Clotilde Fernandes Pina Cardoso	técnica parlamentar de 3ª classe	13	B	promoção	Isento	nº42/08
17	Inês Tavares Fernandes	técnica parlamentar de 3ª classe	13	C	promoção	Isento	nº42/08

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

(Relação dos funcionários e agentes admitidos ou cuja situação se alterou durante a gerência)

ADMITIDOS

Nº	Nome	Categoria	Refª	Esc	Situação	Visto T.C.	B.Oficial	Efeito
1	Lúis Miguel Pires de Oliveira Lima	chefe Divisão de Ap.Téc.Sec.Com.			comissão de Serviço	Isento	nº8/08	27-03-2008
2	Maria Fernandes Mendes Varela	secretária Parlamentar			comissão de Serviço	Isento	nº13/08	05-02-2008
3	Bernardina Soares Rocha	telefonista	2	A	contrato a termo	05-03-2008	nº12/08	01-01-2008
4	Adilson Jorge Lopes da Silva	electricista	7	A	contrato a termo	05-03-2008	nº12/08	01-01-2008
5	Paulo Renato Mendes Andrade	electricista	7	A	contrato a termo	05-03-2008	nº12/08	01-01-2008
6	Maria Nascimento Tavares Brito	ajudante serviços gerais	1	A	contrato a termo	05-03-2008	nº12/08	01-01-2008
7	Raquel Isabel Semedo Tavares	recepcionista	2	A	contrato a termo	05-03-2008	nº12/08	01-01-2008
8	Heloneida Sueli Delgado Lima	recepcionista	2	A	contrato a termo	05-01-2008	nº12/08	01-01-2008
9	Caetano José Lopes	guarda	1	A	contrato a termo	05-01-2008	nº12/08	01-01-2008
10	Nilton Paulo Lopes Gonçalves	técnico profissional de 2ª nível	7	A	contrato a termo	05-01-2008	nº12/08	01-01-2008
11	Antonio Arlindo Pereira	auxiliar de biblioteca	2	A	contrato a termo	05-01-2008	nº12/08	01-01-2008
12	Adelino Tavares Moreira	auxiliar de biblioteca	2	A	contrato a termo	05-01-2008	nº12/08	01-01-2008
13	Lina Maria Cardoso Varela	auxiliar de biblioteca	2	A	contrato a termo	05-01-2008	nº12/08	01-01-2008
14	Maria José Mendes Ferreira	auxiliar de biblioteca	2	A	contrato a termo	05-01-2008	nº12/08	01-01-2008
15	Leonilde Tavares Ferreira	ajudante serviços gerais	1	A	contrato a termo	05-01-2008	nº12/08	01-01-2008
16	João Manuel Lopes Cardoso	assessor Gabinete do GP do MPD			comissão de Serviço	Isento	nº13/08	20-01-2008
17	Lidia Andrade Silves Ferreira	secretária			comissão de Serviço	Isento	nº26/08	01-07-2008
18	Paulo Jorge Pina Mendes	redactor de 2ª classe	13	A	nomeação probatorio	30-07-2008	nº25/08	10-07-2008
19	Paulo Ferreira Verissimo	redactor de 2ª classe	13	A	nomeação probatorio	30-07-2008	nº25/08	10-07-2008
20	Filomena Maria Sousa dos Santos	directora do Gabinete do Gpdo MPD			comissão de Serviço	Isento	nº28/08	30-07-2008
21	Emeilda Janice de Sousa Levy Cardoso	ajudante serviços gerais	1	A	contrato a termo	Isento	nº32/08	01-08-2008
22	Nízia Olímpia Dias Borges Pereira	redactora de 2ª classe	13	A	nomeação probatorio	11-09-2008	nº37/08	09-10-2008
23	Antonio Torquato Vieira de Andrade e Oliveira	assessor Gabinete do GP do PAICV			comissão de Serviço	Isento	nº40/08	01-10-2008
24	Manuel Antonio da Rosa Pina	técnico parlamentar de 2ª classe	13	A	nomeação probatorio	27-10-2008	nº44/08	04-12-2008
25	Jair Danielson do Rosário A.G. Marques	técnico parlamentar de 2ª classe	13	A	nomeação probatorio	27-10-2008	nº44/08	12-12-2008
26	Edelton César Andrade Alves	técnico parlamentar adjunto	11	A	nomeação probatorio	27-10-2008	nº44/08	25-11-2008
27	Carlos Xavier da Costa Lima	auxiliar de protocolo	2	A	contrato a termo	04-11-2008	nº45/2008	26-11-2008

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

(Relação dos funcionários e agentes admitidos ou cuja situação se alterou durante a gerência)

FUNCIONÁRIOS E AGENTES CUJA SITUAÇÃO SE ALTEROU

Nº	Nome	Categoria	Refª	Esc	Situação	Visto T.C.	B. Oficial	Efeito/data de B.O
1	Adelaide Tavares Monteiro Lima	redactora de 2ª classe	13	B	transferência	Isento	nº7/2008	20-02-2008
2	Joaquim Gomes	técnico parlamentar 1ª classe			comissão de Serviço	Isento	nº8/2008	27-02-2008
3	Lúis Filipe da Silva	chefe divisão de Redacção			comissão de Serviço	Isento	nº8/2008	01-03-2008
4	João Claudio Ramos Borges Pereira	chefe divisão de Doc.Inf. Parlamentar			comissão de Serviço	Isento	nº8/2008	01-03-2008
5	Edson Fontes Andrade Medina	técnico parlamentar 1ª classe	14	B	licença sem vencimento	Isento	nº13/2008	10-03-2008
6	Avelino Sanches Pires	técnico parlamentar 2ª classe	13	B	comissão event. de Se	Isento	nº15/2008	16-04-2008
7	Emanuel de Jesus Correia Delgado	técnico parlamentar de 1ª classe	14	B	comissão event. de Se	Isento	nº15/2008	16-04-2008
8	Faustino Gomes	recepcionista			exoneração	Isento	nº13/2008	02-04-2008
9	Francisco Paulo Ramos	guarda	1	F	licença sem vencimento	Isento	nº18/2008	20-05-2008
10	Jorge Isaías Silva Garcia	assessor do GP do PAICV			comissão de Serviço	Isento	nº5/2008	08-02-2008
11	Pedro Rodrigues Lopes	Director de serviços parlamentares			fim de comissão	Isento	nº33/2008	01-09-2008
12	Nilce Ramos Rodrigues	Directora de Serviços parlamentares			comissão de Serviço	Isento	nº33/2008	01-09-2008
13	Maria Livramento Pina Mendes	secretária Parlamentar	8	B	licença sem vencimento	Isento	nº37/2008	01-10-2008
14	Maria Augusta Évora Tavares Teixeira	redactora de 1ª classe	14	C	comissão event. Serviç	Isento	nº30/2008	data de embarque
15	Mérita Silva do Rosário	secretária Parlamentar	7	F	licença sem vencimento	Isento	nº40/2008	01-07-2008
16	José Domingos Furtado	chefe divisão de Redacção			comissão de Serviço	Isento	nº42/2008	15-10-2008
17	Mérita Silva do Rosário	secretária da Secretaria de Mesa			fim de comissão	Isento	nº26/2008	01-07-2008
18	Nilton Paulo Lopes Gonçalves	técnico profissional 2º nível	7	A	nomeação probatório	27-10-2008	nº44/2008	25-11-2008
19	Maria Rosa Semedo Carvalho Vasconcelos	técnica parlamentar de 3ª classe	12	C	fim de comissão	Isento	nº47/2008	01-12-2008
20	Fátima Jorge Vaz	assistente administrativos	6	A	contrato Administ.Prov.	Isento	nº32/2008	01-08-2008
21	Antonia Maria Gomes Lopes Lima	técnica parlamentar de 1ª classe	14	B	comissão de Serviço	Isento		01-11-2008
22	Maria Lina da Conceição Rodrigues Andrade	secretária Parlamentar 3ª classe	6	B	exoneração	Isento	nº49/2008	30-09-2008
23	Isabel Maria Medina Vaz dos S.N. de Pina	Directora do Gabinete do GP do PAICV			comissão de Serviço	Isento	nº23/2008	25-06-2008
24	Manuel Barreto da Moura	assessor da CM de Ribeira Gande Sant.			comissão de Serviço	Isento	nº30/2008	01-08-2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*



CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 26/2009

de 24 de Agosto

Considerando a política salarial do sector marítimo e portuário;

Convindo estabelecer o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Marítimo e Portuário;

Nestes termos,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6º do Estatuto do Instituto Marítimo e Portuário, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2005, de 11 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Remunerações

1. São atribuídas as seguintes remunerações ilíquidas ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Marítimo e Portuário:

- a) Presidente.....280.000\$00 (duzentos e oitenta mil escudos);
- b) Administradores.....250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

2. Havendo Administrador em regime de tempo parcial, as suas remunerações ilíquidas são de 100.000\$00 (cem mil escudos).

3. É atribuído um subsídio de comunicação no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos) para o Presidente e 10.000\$00 (dez mil escudos) para os Administradores em regime de tempo integral.

4. O Presidente tem direito a viatura de função, disponibilizada pelo Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor com efeitos retroactivos a partir da nomeação do Conselho de Administração.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 27/2009

de 24 de Agosto

O desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para a afirmação de uma Sociedade da Informação é uma opção estratégica assumida pelo governo, tendo em vista a necessidade de garantir a sustentabilidade do desenvolvimento de Cabo Verde e a concretização de uma governação electrónica mais próxima dos cidadãos, indutora de investimentos externos e da redução da pobreza.

A implementação das TIC em Cabo Verde visa também transformar a máquina do Estado e da Administração Pública em instituições leves de apoio à sociedade civil, através de serviços públicos eficientes e promove investimentos que permitem ao Estado exercer melhor o seu papel de regulador.

Os programas públicos para a promoção das TIC e a introdução de novos processos de relacionamento em sociedade entre cidadãos, empresas, organizações não-governamentais e o Estado, com vista ao fortalecimento da sociedade da informação e do governo electrónico (*eGovernment*), envolvem, para certos fins específicos, mecanismos de autenticação digital forte de identidades e assinaturas electrónicas que podem ser concretizados mediante o estabelecimento de uma entidade de certificação electrónica raiz em Cabo Verde para a criação das denominadas infra-estruturas de chaves públicas.

As infra-estruturas de chaves públicas de Cabo Verde constituem a base de apoio aos projectos em andamento, dentre os quais se pode destacar o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC). Permitem igualmente, no âmbito da governação electrónica, fornecer elementos que garantam a segurança à tramitação de processos, ao envio de peças processuais aos tribunais, à facturação electrónica e a inúmeros outros serviços que facilitam a vida dos cidadãos e impulsionam o desenvolvimento do país.

É nesse sentido que o Governo decidiu designar um grupo de trabalho para dar seguimento aos trabalhos de preparação, criação e colocação em funcionamento da infra-estrutura de chaves públicas de Cabo Verde com vista a garantir a satisfação das necessidades da sociedade e do Estado nesta área.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

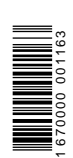
É criada uma Comissão de Implementação da Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV) nas suas componentes legal, orgânica e operacional e da sua Entidade Certificadora Raiz (ECR-CV).

Artigo 2º

Finalidades

A Comissão de Implementação da ICP-CV e da ECR-CV deve assegurar as seguintes finalidades:

- a) Definição da estrutura de gestão e do modelo de organização das autoridades certificadoras a adoptar para a ICP-CV;
- b) Elaboração dos projectos de diploma destinados a regular o funcionamento da ICP-CV, nomeadamente nas matérias respeitantes à definição das políticas de certificação, às práticas de certificação, à inspecção e à credenciação de entidades certificadoras;
- c) Identificação das entidades e dos órgãos intervenientes no processo de implementação e de operação da ICP-CV;



- d) Definição e preparação da localização física da Entidade certificadora de raiz, bem como de uma sua localização alternativa;
- e) Aquisição de todos os bens, serviços e infra-estruturas necessários para a instalação e colocação em funcionamento da ECR-CV;
- f) Compatibilização do quadro normativo regulador da ICP-CV com as recomendações técnicas internacionais e com os normativos aplicáveis às organizações internacionais de que Cabo Verde faz parte, de modo a garantir a futura interoperabilidade com outras infra-estruturas de chaves públicas, através dos mecanismos técnicos apropriados;
- g) Habilitação da ECR-CV para emitir certificados digitais que suportem autenticação forte de identidades, assinaturas electrónicas e integridade, privacidade e não repúdio de comunicações certificadas com as chaves fornecidas pela infra-estrutura;
- h) Dotação da ICP-CV de mecanismos de compatibilidade transversal que garantam a necessária integração de funcionalidades para a sua utilização por serviços como comércio electrónico, correio electrónico pessoal e institucional, distribuição de publicações electrónicas que requeiram integridade de comunicações e ou autenticação forte de identidades, encriptação de mensagens, serviços *Web*, serviços de directório, configuração e manutenção de dispositivos de rede.

Artigo 3º

Composição da Comissão de Implementação

A Comissão de Implementação da ICP-CV e da ERC-CV é constituída por representantes das seguintes entidades:

- a) Um representante do Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares;
- b) Um representante do Ministério das Infra-estruturas de Transportes e Telecomunicações;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Ministério da Defesa;
- e) Um representante do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação - NOSI;
- f) Um representante da Agência Nacional das Comunicações – ANAC, que coordena.

Artigo 4º

Nomeação

Os membros da Comissão referida no artigo anterior são nomeados pela entidade a que pertencem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação da presente resolução.

Artigo 5º

Duração da comissão de implementação

O mandato da comissão de implementação tem a duração de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Resolução, que pode ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por despacho do membro do Governo que o tutela.

Artigo 6º

Encargos de funcionamento

Os encargos orçamentais, de mero funcionamento, decorrentes da presente Resolução são suportados por verbas do orçamento da Agência Nacional das Comunicações, à qual compete ainda o apoio administrativo e logístico ao grupo de trabalho.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 28/2009

de 24 de Agosto

Considerando a necessidade da Câmara Municipal do Paul, Santo Antão, de fazer uma aquisição de terrenos para a expansão urbana da Vila das Pombas, no valor de 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos);

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 7º do Decreto n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direcção Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 45/96, de 25 de Novembro um aval, à Câmara Municipal do Paúl, no valor de 120.000.000\$00 ECV (Cento e vinte milhões de escudos cabo-verdianos) visando garantir uma operação de Crédito junto do Banco Comercial do Atlântico.

Artigo 2º

Entrada em vigor

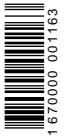
A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Portaria nº 30/2009 de 24 de Agosto

Considerando a necessidade de se organizar e disciplinar a circulação de todos os funcionários, utentes e visitantes dos departamentos governamentais e serviços sedeados no Edifício do Palácio do Governo, bem como criar normas de gestão e segurança do mesmo;

Nos termos do artigo 31º do Decreto-Lei nº 5/2006, de 16 de Janeiro, interpretado actualisticamente ao abrigo da nova composição e estruturação e distribuição de competências no âmbito da nova orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei nº 33/2008, de 27 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 259º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Palácio do Governo em anexo, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela Secretária-geral do Governo.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Gabinete da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, aos 12 de Agosto de 2009. — A Ministra, *Janira Hopffer Almada*.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO PALÁCIO DO GOVERNO

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de gestão e segurança do Edifício do Palácio do Governo.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os funcionários, utentes e visitantes dos departamentos governamentais e serviços sedeados no Edifício do Palácio do Governo.

Artigo 3º

Funcionamento e gestão do Palácio do Governo

1. Compete à Direcção de Administração do Palácio do Governo a gestão, conservação, manutenção e supervisão da parte interna comum a todos os departamentos nele sedeados, bem como da parte externa do edifício.

2. A manutenção e reparação das avarias verificadas nos sistemas eléctricos, de elevação, de comunicação, circuito fechado de televisão, mecânicos e de canalização são da responsabilidade do pessoal técnico afecto à Direcção da Administração do Palácio do Governo.

3. Cabe a cada departamento zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos e das áreas que lhes são afectas, sem prejuízo da fiscalização das mesmas pela Direcção de Administração do Palácio do Governo.

4. Qualquer intervenção no espaço referido na alínea anterior, ou alteração aos sistemas actuais, nomeadamente no da electricidade e da comunicação deve ser previamente comunicada, analisada e autorizada pela Direcção da Administração do Palácio do Governo.

5. Qualquer custo adicional para a aquisição de materiais ou solicitação de serviços a terceiros, são suportados pela dotação orçamental de cada departamento governamental.

Artigo 4º

Do acesso de pessoas ao Palácio do Governo

1. O acesso de todos os funcionários, utentes e visitantes às dependências do Palácio do Governo faz-se exclusivamente pela entrada principal do edifício e procede-se através de identificação própria.

2. O acesso à entrada Sul do Piso Térreo, através das escadas, bem como a utilização do elevador é reservado exclusivamente aos membros do Governo, seguranças, altas entidades e pessoal diplomático.

3. A identificação dos funcionários é feita através de cartões de identificação e/ou através de uso de crachás.

4. A entrada dos funcionários aos fins-de-semana e/ou fora do horário normal do expediente ou feriados sujeita-se à prévia solicitação da Direcção de Gabinete ou do superior hierárquico.

5. O controle de acesso dos utentes e visitantes é efectuado na recepção pelos serviços de segurança mediante admissão de documento de identificação e posterior entrega de crachás de visitantes, com cores diferentes em função do Ministério ou serviço a visitar, devendo os serviços de segurança registar em livro próprio, as entradas e saídas dos mesmos.

6. A entrada dos funcionários, utentes e visitantes, sem viaturas, às dependências do Palácio do Governo faz-se única e exclusivamente pelo portão central, e lhes é entregue na recepção, um crachá que devem usar durante o tempo que permanecerem no Palácio do Governo.

7. O controle dos funcionários, utentes e visitantes, fora das horas normais de expediente é igualmente feito pelos serviços de segurança que devem, em livro próprio, fazer o registo dos dados de identificação.

Artigo 5º

Do acesso de viaturas

1. O controlo das entradas e saídas de viaturas é feito através do registo das matrículas, exceptuando as pertencentes aos membros do governo e ao Secretário Geral do Governo.

2. Nos portões de entrada e saída de viaturas existem portas eléctricas.

3. As viaturas dos membros do governo e dos funcionários que exercem funções no edifício do Palácio do Governo, dispõem de um cartão de livre-trânsito.



1670000 001163

4. A entrada de viaturas aos fins-de-semana e feriados está sujeita a autorização específica com excepção dos previstos no nº 1.

5. Fica sujeita a fiscalização toda e qualquer acção de carga ou descarga de material, que devem ser feitas no portão que dá acesso à parte traseira do edifício.

Artigo 6º

Da Segurança do Palácio do Governo

1. A segurança do Palácio do Governo é efectuada por elementos das Forças Armadas, da Policia Nacional, da Segurança Privada e guardas da Direcção da Administração do Palácio do Governo.

2. Os elementos das Forças Armadas asseguram a vigilância permanente nas guaritas e a segurança exterior do edifício.

3. Os elementos da Policia Nacional, da Segurança Privada e do Palácio do Governo asseguram conjuntamente a segurança interna do edifício, nomeadamente a entrada principal e a destinada aos membros do governo, sob a supervisão de um oficial da Policia Nacional nomeado para o efeito.

4. O Palácio do Governo dispõe de um circuito fechado de televisão em pontos estratégicos do edifício e de um sistema de gravação em vídeo, que está sob a responsabilidade de um agente qualificado responsável pela área.

5. Em todas as entradas que dão acesso aos departamentos são colocados recepcionistas.

Artigo 7º

Da gestão do parque de estacionamento

1. O Palácio do Governo dispõe de parques de estacionamento reservados aos membros do governo, a entidades e às delegações estrangeiras ou corpo diplomático, aos departamentos governamentais sedeados no edifício e ao público em geral.

2. O parqueamento e o controle das viaturas são feitos por um agente da Policia Nacional.

3. A Direcção de Administração do Palácio do Governo mantém actualizado o registo de todas as viaturas afectas aos departamentos governamentais, dos membros do governo e dos funcionários que exercem funções no Palácio do Governo.

4. O parque de estacionamento bem como a área circundante da ala sul do Palácio do Governo fica exclusivamente reservado aos membros do Governo, seguranças, altas entidades e pessoal diplomático.

Artigo 8º

Da utilização do salão de banquetes, sala de conferências e Cantina do Palácio do Governo

1. O salão de banquetes e a sala de conferências do Palácio do Governo são espaços destinados à realização de cerimónias e eventos, em regime de aluguer, mediante pagamento de taxas e são objecto de regulamento próprio.

2. A utilização dessas instalações somente pode processar-se mediante pedido prévio, por escrito, dirigido à Direcção da Administração do Palácio do Governo.

3. Os utilizadores responsabilizam-se por qualquer dano nas instalações e equipamentos existentes verificados no período da sua utilização.

4. A gestão da cantina é objecto de um novo concurso público e faz-se mediante contrato de locação, ficando porém salvaguardados eventuais direitos tutelados ao abrigo do contrato de exploração actualmente vigente.

Artigo 9º

Do espaço verde

1. Uma equipa de jardineiros ocupa-se diariamente do arranjo dos jardins do Palácio do Governo.

2. A Direcção da Administração do Palácio do Governo, pode, mediante proposta à Secretaria-geral do Governo, requisitar os serviços competentes, ou contratar, por períodos determinados, técnicos especializados na matéria.

Artigo 10º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária-Geral do Governo-*Ivete Herbert Lopes*.

oço

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E DOS RECURSOS MARINHOS

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 31/2009

de 24 de Agosto

Tendo em conta que foi requerida a aprovação tutelar da constituição de uma Empresa Pública Municipal, Agência de Distribuição de Água, ADA, EPM, SARL.

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Considerando ainda, que a referida Empresa Municipal já existe de facto desde 1999, apesar de não se ter cumprido o disposto na Lei que regula as Bases Gerais das Empresas Publicas, tendo em conta a sua grande importância para o Município da Praia;

Ao abrigo do disposto nos números 3 e 4 do artigo 4º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, que estabelece as Bases Gerais das Empresas Públicas;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e, do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovada a constituição de uma Empresa Pública Municipal, sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, com a denominação social de ADA, EPM, SARL., cujos estatutos são publicados em anexo à presente Portaria, fazendo dele parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, e, do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, na Praia, aos 19 de Agosto de 2009. – Os Ministros, *Cristina Duarte - José Maria Veiga*



1 67 0000 001163

ANEXO

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – ADA E.P.M., SARL

CAPITULO I

Natureza, denominação, sede, duração, objecto e capacidade

Artigo 1º

Natureza e denominação

1. A Agência de Distribuição de Água é uma empresa pública Municipal, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação social de ADA, E.P.M., S.A.R.L, doravante ADA.

2. A ADA rege-se pelos presentes Estatutos, pela legislação aplicável as empresas públicas e às sociedades anónimas.

3. A ADA, em tudo que não for especialmente regulado, rege-se-à pelas normas de direito privado.

Artigo 2º

Sede e representação

1. A ADA tem a sua sede na Cidade da Praia, Ilha de Santiago e exerce a sua actividade em todo o território do Município da Praia.

2. A ADA, poderá, por deliberação do Conselho de Administração, criar em qualquer ponto do território nacional agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 3º

Duração

A duração da ADA é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

Objecto

1. A ADA tem por objecto a gestão dos serviços, de distribuição, venda de água em tanques, auto-tanques, chafarizes e fontes no território do Município da Praia.

2. A ADA pode ainda realizar estudos no domínio da racionalização da utilização e distribuição da água.

3. A ADA pode constituir ou tomar participação em outras sociedades, em consórcios e outros empreendimentos e celebrar acordos e contratos que sejam necessários e convenientes à execução do seu objecto social.

Artigo 5º

Capacidade

A capacidade da ADA compreende todos os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto social.

CAPITULO II

Capital estatutário, acções e obrigações

Artigo 6º

Capital Estatutário

1. O capital estatutário da ADA é de 12.000.000.00 (doze milhões de escudos).

2. O capital estatutário é dividido em 12.000 acções de valor nominal de mil escudos cada.

3. Os títulos representam um, dez, vinte, cinquenta e cem acções, tendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivo de qualquer número de acções.

4. As acções são nominativas e livremente convertíveis em acções ao portador, suportando os interessados as despesas de conversão.

5. O capital estatutário da ADA encontra-se integralmente subscrito pelo Município e realizado pelos bens integrantes do património da sociedade.

Artigo 7º

Alteração do capital

A alteração do capital social da ADA depende de deliberação da Assembleia Geral e do regime previsto na lei.

Artigo 8º

Emissão de títulos e aquisição

A ADA poderá emitir acções e obrigações e outros títulos de dívida e poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos da legislação aplicável.

CAPITULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9º

1. São órgãos sociais da ADA a Assembleia Geral, o Conselho de administração e o Conselho Fiscal.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por mandatos de três anos renováveis.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.

Artigo 10º

Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 11º

As deliberações dos órgãos sociais são tomadas por maioria de votos expressos dos membros dos órgãos sociais presentes á reunião, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

Secção II

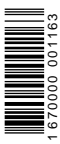
Assembleia Geral

Artigo 12º

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da sociedade que exerce as competências definidas na lei e tem os poderes de orientação e fiscalização geral da sociedade.

2. Compete em especial à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar as contas de gerência e o parecer do Conselho Fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados;



1 67 0000 001163

- b) Definir as políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da Assembleia geral os membros do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- d) Proceder á apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento ou redução do capital estatutário;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- g) Aprovar a emissão de acções e obrigações e sua aquisição pela sociedade;
- h) Deliberar sobre a participação de sociedades, a aquisição e a alienação de participações sociais;
- i) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;
- j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 13º

1. A Assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.
2. A cada fracção de 10% do capital social corresponderá um voto na Assembleia Geral.
3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem o número de acções necessário ao exercício do direito de voto.
4. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.
5. Nenhum accionista se poderá fazer representar por mais de uma pessoa.
6. Poderão participar nos trabalhos da Assembleia geral, sem direito a voto, os membros do Conselho e Administração e do Conselho Fiscal.
7. O Município está representada na Assembleia Geral pela pessoa que for designada pela Câmara Municipal nos termos da lei.

Artigo 14º

1. A Assembleia Geral será convocada e dirigida pela respectiva mesa.
2. A mesa da Assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, designados nos termos da lei.
3. As faltas e impedimentos dos membros da mesa são supridos nos termos da lei.

4. A convocatória da Assembleia Geral é feita por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio em que seja possível a confirmação da recepção da convocatória pelo destinatário.

Artigo 15º

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os Conselhos de Administração ou Fiscal o julgarem necessário quando seja requerida pelo accionista Município ou a pedido de pelo menos dois accionistas.

Secção III

Conselho de Administração

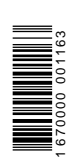
Artigo 16º

1. O Conselho de Administração, é o órgão executivo e de gestão da sociedade.
2. Ao Conselho de Administração, além das competências que por lei lhe são conferidas, tem os seguintes poderes:
 - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
 - b) Representar a sociedade em juízo, ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
 - c) Proceder à aprovação dos planos financeiros e de actividades;
 - d) Adquirir, vender ou, por outra forma alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis;
 - e) Propor a constituição de sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
 - f) Estabelecer a organização técnico-administrativo da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
 - g) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

3. O Conselho de Administração pode delegar numa direcção constituída por três administradores, algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acto os limites e condições de tal delegação ou designar um Administrador Delegado de entre os seus membros com os poderes que expressamente lhe conferir para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Artigo 17º

1. O Conselho de Administração será composto por um Presidente e dois a quatro Administradores.
2. As vagas ou os impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidos pelo próprio Conselho de administração até que a Assembleia Geral sobre eles decida definitivamente.



1670000 001163

Artigo 18º

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivamente reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 19º

1. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença de maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência por procuração passada a outro administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 20º

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle da sociedade.

2. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar sempre que julgue necessário, a escrituração comercial e a regularidade dos actos da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade, bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- c) É facultado aos membros do Conselho Fiscal a assistências às reuniões do Conselho de administração, sempre que entendam conveniente mas sem direito a voto.

Artigo 21º

A fiscalização da actividade da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por um Presidente e dois vogais eleitos em Assembleia Geral nos termos da lei.

Artigo 22º

O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa deste ou por solicitação de outro membro.

Artigo 23º

As funções do Conselho Fiscal poderão ser atribuídas a empresas idóneas e reconhecidas de revisão de contas.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 24º

1. O património da ADA é constituído pelos bens, direitos e obrigações recebidas, adquiridos ou assumidos para e no exercício da sua actividade.

2. A ADA administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei

3. Pelas dívidas da ADA apenas responde o seu património.

Artigo 25º

São receitas da ADA:

- a) Os rendimentos da sua actividade e bens próprios;
- b) As participações, as dotações e as compensações do Município ou de outras entidades públicas;
- c) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- d) Lucros e dividendos pelas participações em sociedades,
- e) Consórcios ou empreendimentos;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhe devem pertencer.

Artigo 26º

A gestão económica e financeira da ADA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

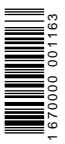
- a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividades e orçamento anuais;
- c) Relatório de controlo orçamental.

Artigo 27º

1. A ADA elaborará dentro dos prazos legais, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Balanço analítico;
- b) Demonstração de resultados líquidos;
- c) Anexo ao balanço e á demonstração de resultados;
- d) Mapa de origem e aplicação e fundos;
- e) Relatório do Conselho de Administração;
- f) Proposta de aplicação de resultado.

2. Os documentos referidos no número anterior são elaborados e apresentados de acordo com as regras estabelecidas no Plano Nacional de Contabilidade e por determinação do departamento governamental das Finanças.



1670000 001163

CAPITULO V

Regime fiscal

Artigo 28º

A ADA está sujeita à directa e indirecta nos termos gerais.

Artigo 29º

O pessoal da ADA fica sujeito, quando às respectivas remunerações, ao regime fiscal geral.

CAPITULO VI

Regime de pessoal

Artigo 30º

O pessoal da ADA está sujeito aos jurídicos do contrato de trabalho e da providência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 31º

A ADA poderá aprovar um estatuto de pessoal próprio e celebrar acordos ou contratos colectivos de trabalho.

CAPITULO VII

Disposições diversas e finais

Artigo 32º

1. A ADA obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de um membro do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 33º

1. Os resultados de exercício terão a seguinte aplicações:

- a) 10% para o fundo de reserva legal;
- b) 30% para a reserva de investimentos.

2. O remanescente dos resultados de exercício será afectado ao que a Assembleia Geral determinar.

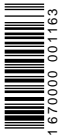
Artigo 34º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade reger-se-à pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.

3. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, ao qual competirão todos os poderes referidos na lei comercial.

Os Ministros, *Cristina Duarte - José Maria Veiga*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 420\$00